



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 12/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTES ALTOS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA NATUREZA E FUNÇÕES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação terá por objetivo estimular e propor a formulação de políticas para a educação municipal de acordo com os inscritos na Constituição Federal, do Estado, da Lei Orgânica Municipal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 2º - Além das atribuições conferidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - elaborar, reformular e aprovar seu próprio regimento;
- II - promover o estudo da comunidade com vistas ao levantamento e encaminhamento de soluções dos problemas educacionais;
- III - determinar normas e medidas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino;
- IV - determinar medidas que julgar necessárias à melhor resolução dos problemas educacionais do município;
- V - estudar e sugerir medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do ensino no município;
- VI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas pelos poderes Executivo e Legislativo e de entidades do âmbito municipal ligadas à educação;
- VII - promover sindicâncias, através de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino sujeito a sua jurisdição, sempre que conveniente, adotando as medidas correccionais que entender necessária;
- VIII - manter intercâmbio com o Conselho Nacional, Conselho Estadual, Conselhos Municipais de Educação e Conselhos afins;
- IX - incentivar a integração das diferentes redes de ensino;
- X - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;
- XI - publicar anualmente relatório de atividades;
- XII - acompanhar, avaliar e emitir parecer trimestral no plano de aplicação anual e plurianual dos recursos destinados à educação provenientes de verbas federais, estaduais e municipais;
- XIII - promover fóruns que tratem de políticas educacionais do Município;
- XIV - manifestar-se sobre a fiscalização e o funcionamento de escolas de ensino fundamental e infantil, classes para portadores de necessidades especiais, educáveis, em escolas municipais;
- XV - exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes de natureza de suas funções.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação será composto de sete (07) membros efetivos, sendo:

- I - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano;
- II - Um representante de pais e alunos;
- III - Um representante do Sindicato dos Professores;
- IV - Um representante da Câmara dos Vereadores, exceto Vereador;
- V - Um representante dos Diretores das Escolas Municipais.

(P)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

VI – Um Representante do Poder Executivo

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - Perderá o mandato, o conselheiro que faltar as 5 (cinco) sessões consecutivas, a 10 (dez) intercaladas ou ausentar-se por 90 (noventa) dias consecutivos sem justificativa e será substituído junto ao Conselho, pela entidade que o indicou.

Art. 6º - As funções do conselheiro serão consideradas serviço público relevante e preterem a qualquer função pública.

Art. 7º - O prazo para indicação de nomes para compor o Conselho, pelas entidades, é de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do edital.

§ 1º - Serão nomeados os Conselheiros pelo Prefeito Municipal, 10 (dez) dias após sua indicação e tomarão posse, na primeira sessão plenária após a nomeação.

§ 2º - As pessoas escolhidas pelas respectivas entidades para comporem o Conselho, apresentarão Curriculum Vitae e cópia de todos os documentos pessoais e de escolaridade, condição indispensável para sua nomeação.

§ 3º - Perderá o mandato o conselheiro por:

I – Conduta incompatível com o convívio social. II – Utilização de informação privilegiada para a programação pessoal.

III – Falta de decoro, calúnia e difamação dirigidas à autoridades legalmente constituídas.

IV - faltar a 5 (cinco) sessões consecutivas, ou 10 (dez) intercaladas ou ausentar-se por 90 (noventa) dias consecutivos sem justificativa.

V – Condenação em processo administrativo ou jurídico transitado em julgado.

§ 4º - As vagas abertas por morte, renúncia ou perda de mandato por qualquer motivo, serão preenchidas na forma do *caput* do artigo 3º, por pessoas indicadas pela mesma entidade que indicou o conselheiro anterior para cumprir o restante do mandato.

Art. 8º - O Conselho exercerá suas funções por deliberação e decisão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário, por convocação do Presidente, ou por decisão de 2/3 dos conselheiros;

§ 2º - As Câmaras reunir-se-ão uma vez por quinzena, por convocação dos respectivos presidentes, pelo Presidente do Conselho ou pela maioria de seus membros, em função das necessidades;

§ 3º - As Comissões e os Grupos de Trabalho reunir-se-ão de acordo com as necessidades, no limite de duas sessões por mês;

§ 4º - A gratificação de cada membro do Conselho será correspondente a 5% do salário mínimo, para cada sessão.

§ 5º - O conselheiro não poderá receber além de duas gratificações mensais.

§ 6º - As despesas com viagens de conselheiros e técnicos para participação em seminários, fóruns e treinamentos, serão custeadas pela municipalidade, levando-se em consideração a tabela de diárias vigente para os servidores público municipais.

I – A Gratificação de que trata o Parágrafo 4º deste artigo, só será paga a partir do primeiro ano da publicação desta lei.

DO PLENÁRIO

Art. 9º - O Conselho terá como órgão máximo de deliberação o plenário, o qual, obedecendo à legislação federal, estadual e municipal, terá as seguintes atribuições:

I – Decidir sobre matéria de sua competência, assim como resolver assuntos de natureza educacional, determinados ou não por este Regimento;

22



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

- II – Adotar medidas que visem o cumprimento, na jurisdição administrativa municipal e nos limites de sua competência, das disposições das leis que fixam as diretrizes e base da Educação Nacional;
- III – Adotar e/ou sugerir modificações e medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino do Município;
- IV – Apresentar sugestões para o Plano Anual de Educação, Plano Plurianual de Educação e respectivas revisões e complementações necessárias;
- V – Sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema municipal de ensino;
- VI – Promover e divulgar estudos sobre o sistema de ensino;
- VII – Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica;
- VIII – Reexaminar, por solicitação do Secretário de Educação, qualquer decisão ou parecer;
- IX – Aprovar regimentos dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema municipal de ensino;
- X – Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino, conforme o Inciso III do Artigo 11 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;
- XI – Opinar sobre a inclusão de novos estabelecimentos de ensino de 1º grau da rede escolar municipal, averiguados os recursos orçamentários;
- XII – Autorizar o funcionamento de cursos, escolas experimentais com currículos, métodos escolares próprios, quando se tratar de educação básica, nos termos do Inciso I do Artigo 21 da Lei nº. 9.394/96;
- XIII – Indicar as disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento de ensino ligado, direta ou indiretamente, ao sistema municipal, escolher para constituir a parte diversificada de seus currículos;
- XIV – Aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema municipal, de estudos não decorrentes de matérias não relacionadas no item acima;
- XV – Estabelecer os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos concluídos com êxito em conformidade com a alínea D do Inciso V do Artigo 24 da Lei nº. 9.394/96;
- XVI – Autorizar, reconhecer, credenciar, inspecionar e supervisionar, através do órgão competente, os estabelecimentos do sistema municipal de ensino, conforme o Inciso IV do Artigo 11 da Lei nº. 9.394/96;
- XVII – Revalidar, nos termos da legislação vigente, certificados ou títulos expedidos por estabelecimento de ensino estrangeiro, ao nível de 1º grau;
- XVIII – Promover sindicância, por meio de comissões especiais, em qualquer estabelecimento de ensino ligado à rede municipal, sempre que julgar necessário, tendo em vista o fiel cumprimento da Lei;
- XIX – Suspender, após inquérito administrativo, o funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino ligado ao sistema municipal;
- XX – Fixar normas de planejamento, organização, execução, fiscalização e avaliação dos cursos supletivos e exames de suplência do sistema, de acordo com estabelecido no Artigo 37 da Lei nº. 9.394/96;
- XXI – Instituir critérios reguladores da expedição de certificados aos egressos do curso supletivo do ensino básico, realizado segundo o princípio da intercomplementaridade;
- XXII – Prescrever sobre a adaptação necessária, em relação à transferência de alunos de um para o outro estabelecimento de ensino, ligado ao sistema municipal de ensino;
- XXIII – Dar parecer sobre o Estatuto que estrutura a carreira do magistério do 1º grau;
- XXIV – Estabelecer o mínimo para apuração da assiduidade a que se refere o Inciso VI do Artigo 24 da Lei nº. 9.394/96;
- XXV – Divulgar, semestralmente, informações, atividades e estudos sobre problemas de educação;
- XXVI – Estabelecer critérios que regulamentem a prática de educação física, recreação e esportes a serem observados pelos órgãos próprios do sistema;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO**

- XXVII – Estabelecer critérios observado o micro planejamento para a construção de novas unidades escolares e ampliação das unidades já existentes, bem como para racionalização de recursos humanos e financeiros;
- XXVIII – Elaborar ou alterar o regimento do Conselho;
- XXIX – Eleger entre os seus membros, por voto direto e secreto, listas tríplices que serão submetidas ao Prefeito Municipal para escolha do Presidente e Vice – Presidente;
- XXX – Distribuir, consensualmente, os conselheiros pelas Câmaras.
- XXXI – Homologar a composição das Câmaras e das Comissões do Conselho.

DA PRESIDÊNCIA E DA VICE – PRESIDÊNCIA

Art.10º - O presidente e o Vice-presidente serão nomeados pelo Prefeito de Montes Altos mediante lista tríplice, quando houver, aprovada e encaminhada pelo Conselho Municipal de Educação para um mandato de 2(dois) anos, podendo haver recondução ao cargo.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal escolher e nomear o Presidente e Vice – Presidente dentre os Conselheiros empossados.

§ 2º - O Secretário de Educação do Município, sempre que presente, será Presidente Honorário do Conselho.

Art. 11º – Será atribuída ao Presidente do Conselho, remuneração igual aos proventos de professor conforme o seu nível de origem, ficando o mesmo sujeito ao expediente normal de trabalho.

§ **único**: Ao Presidente do Conselho Será atribuída remuneração igual a de professor nível II, pelo exercício da função quando este não fizer parte do quadro dos servidores da municipais.

I -A escolha dos integrantes da lista tríplice será efetuada pelos conselheiros por maioria absoluta, em primeiro escrutínio e, nos demais, por maioria dos membros presentes.

II - As eleições a que se refere o parágrafo anterior serão realizadas trinta dias antes do término dos mandatos do Presidente e do Vice – Presidente, devendo a lista tríplice ser encaminhada ao Prefeito Municipal através da Secretaria de Educação, no prazo de dez dias.

DAS REUNIÕES

III - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas mensalmente, podendo haver convocações extraordinárias, através de comunicação escrita, por qualquer dos seus membros ou pelo Prefeito.

IV- O Conselho reunir-se-á com um quorum mínimo de 2/3 dos membros nomeados e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

DA ASSESSORIA TÉCNICA


Art.12 - O Conselho Municipal de Educação organizará sua Secretaria Executiva, Assessoria Técnica e pessoal de apoio, devendo ser coordenado por 01 (um) de seus membros e subordinado ao Presidente do Conselho.

Parágrafo Único – O Corpo Técnico de Apoio, necessário ao atendimento dos serviços será constituído por servidores municipais, a serem designados pelo Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano.

Art. 13 – Esta Lei passa a vigorar a partir da data da sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Montes Altos, Maranhão, aos 6 dias do mês de outubro de 2010.


Valdivino Rocha Silva
Prefeito Municipal